



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 4374/2023
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4173/2023
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: DECLARA COMO
PATRIMÔNIO CULTURAL
IMATERIAL A "SEMANA INGLESA"
NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Fred Procópio*, o qual declara como Patrimônio Cultural Imaterial a "SEMANA INGLESA", no Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador *Fred Procópio*, tem por objetivo declarar Patrimônio Imaterial a "SEMANA INGLESA" no Município de Petrópolis.

Justifica o autor que “Há mais de 60 anos o comércio local pratica, no município de Petrópolis, a “semana inglesa”, com o funcionamento às segundas-feiras a partir das 14h00, trata-se de costume antigo e enraizado na cultura municipal, tanto para os consumidores, quanto para os trabalhadores.

Os bens culturais imateriais passíveis de registro são aqueles que detém continuidade histórica, possuem relevância para a memória nacional e fazem parte das referências culturais de grupos formadores da sociedade brasileira, como no caso da “Semana Inglesa” em Petrópolis.

Com a máxima vênia à iniciativa da propositura do nobre vereador, entendo que o projeto em questão não deve prosperar.

Conforme previsto no **Art. 216** da CRFB/88:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Observamos que tal dispositivo tem como objetivo a proteção de costumes que gerem um senso coletivo na população, gerando um sentimento de identidade entre os cidadãos, trazendo uma forte vinculação e sentimento de pertencimento entre a população local.

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) a Convenção da UNESCO de 2003, para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.753/2006. Vejamos:

Art. 2º : Definições

Para os fins da presente Convenção,

Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.”

Observamos que apesar de o horário de funcionamento do comércio às segundas-feiras a partir das 14h00 (quatorze horas) constituir um hábito do comércio municipal de Petrópolis, tal matéria não gera nos cidadãos petropolitanos tal sentimento de pertencimento e tampouco faz parte da identidade da nossa cidade. Trata-se de mera convenção de horário adotada por diversos estabelecimentos.

Cabe ainda, esclarecer, que o reconhecimento da “Semana Inglesa” como patrimônio imaterial cultural poderá significar demasiada intervenção estatal na economia e restrição à liberdade econômica, dado que, o comércio deve gozar de certo grau de liberalidade para definir seu horário de funcionamento, respeitados sempre os limites legais, conforme preceitua o **Art. 3º da Lei 13.874** de 20 de setembro de 2019 que dispõe sobre os Direitos de Liberdade Econômica,

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

[...]

O mesmo dispositivo é reproduzido pela Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica em seu **Art. 2, II**.

A Constituição Federal no seu **Art. 170** reservou à iniciativa privada o papel preponderante na economia, estabelecendo os princípios gerais da atividade econômica, sendo um dos pilares a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, vejamos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Cabe mencionar, ainda, que a competência para avaliar a validade de registro de bens culturais é do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), autarquia ligada ao Ministério da Cultura, por meio de deliberação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, seu órgão colegiado de decisão máxima, conforme prevê o Decreto nº 3.551/2000.

Tal Decreto prevê, ainda, que são partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

Art. 20 São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Por conta disso, a presente proposição extrapola a competência do Poder Legislativo, cabendo ao IPHAN emitir parecer e deliberar acerca da caracterização da “Semana Inglesa” enquanto patrimônio cultural imaterial.

Por todo o exposto, e em atenção aos aspectos jurídicos anteriormente referenciados, conclui-se que o referido Projeto de Lei não merece prosseguir para apreciação pelo Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **DESAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 07 de novembro de 2023

OCTAVIO S. C. DE SAMPAIO

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente